



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.765
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1474, DE 16 DE JUNHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E VISTORIAS PERIÓDICAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1474, de 16 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A cada cinco (05) anos após a expedição do ‘habite-se’ pelo Município, os proprietários ou administradores das edificações públicas ou privadas, deverão apresentar à Prefeitura Municipal o Laudo de Vistoria das Condições de manutenção dos imóveis, assinado por responsável técnico.

Art. 2º - Enquadram-se na presente Lei:

§ 1º - As edificações de uso residencial e multifamiliar, com quatro (04) ou mais pavimentos.

§ 2º - As edificações de uso comercial, industrial, institucional, educacional, recreativo, religiosos e de uso misto”.

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 1474, de 16 de junho de 1989 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com as seguintes redações:

Art. 3º.....

§ 1º - No laudo de Vistoria Técnica deverá constar, obrigatoriamente, informações sobre o estado físico de conservação das edificações, características das anomalias porventura encontradas, suas prováveis causas e especialmente a indicação de obras ou serviços para a restauração dos imóveis no prazo estabelecido pelo perito responsável.

§ 2º - O modelo de Laudo de Vistoria técnica será elaborado pelo Município de Aracaju, CREA-SE, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Lei”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 2.765
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 3º - Os arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 1474, de 16 de junho de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º - O proprietário ou administrador do imóvel que não apresentar o Laudo de Vistoria Técnica, no prazo indicado no art. 1º, isto é, a cada cinco (05) anos após o "habite-se", será notificado pelo município para que o faça no prazo improrrogável de sessenta (60) dias contados da ciência da notificação, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 6º - Considera-se infração administrativa urbanística, autorizando o Município a lavrar auto de infração para aplicação de sanções administrativas, que podem variar desde a incidência de multa diária no valor de 50 UFIR's até a interdição do imóvel sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis:

I – A não apresentação do Laudo de Vistoria Técnica de que trata esta Lei no prazo previsto no art. 5º.

II – A não realização das obras e serviços para restauração dos imóveis no prazo estabelecido no Laudo de Vistoria Técnica".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Barbosa", em Aracaju, 30 de dezembro de 1999.

JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Prefeito de Aracaju

JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI Nº 2.765
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Procurador Geral do Município

ANTONIO RICARDO SAMPAIO NUNES

Secretário Municipal de Planejamento